



Construtora e Incorporadora Teconza Ltda.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Referente ao Edital de Licitação da Concorrência nº 001/2019/SES/MT (Processo nº 309981/2019)

CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECONZA LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 09.083.737/0001-90, estabelecida à Rua Vicente Honorato Coelho, nº 143, Centro, Navegantes - SC, por seu representante legal que a esta subscreve, vem, tempestiva e respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra as impugnações suscitadas na sessão de abertura dos envelopes de habilitação do referido certame, realizada no dia 18 de novembro de 2019, na Sala de Reunião da Secretaria de Saúde do Estado do Mato Grosso, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1) DOS FATOS:

A empresa Recorrente participou do presente procedimento, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de Retomada da Construção na Cozinha e Refeitório, e Readequação do Hospital Regional de Sorriso, localizado no município de Sorriso - Mato Grosso.



Construtora e Incorporadora Teconza Ltda.

Em síntese, a Recorrente participou da sessão de abertura dos envelopes de Habilitação, momento em que fora declarada inabilitada por não cumprir a exigência do item 10.2.4.2.5, do edital de licitação.

Irresignada, apresenta o presente recurso para reverter a decisão da comissão julgadora e ser devidamente declarada habilitada à participação no certame.

2) DO MÉRITO:

2.1) DA INABILITAÇÃO:

A empresa Recorrente foi inabilitada por não apresentar ART específica para a instalação de transformador de média tensão.

O item suscitado para fundamentar a inabilitação é o 10.2.4.5.1, que determina:

"10.2.4.5.1 - Os serviços de execução de construção civil relevantes ao objeto da retomada e reparos é a execução da Cobertura e **Instalações Elétricas**, conforme planilha orçamentária. A empresa participante deve apresentar atestados equivalentes ao objeto acima disposto em medida não inferior a 40% da área total licitada." (Grifou-se)

Destaca-se, aqui, que a exigência da cláusula editalícia acima escrita refere-se somente ao item de **Instalações Elétricas**, justamente o quesito apresentado pela empresa Recorrente em seu atestado, veja-se:



Construtora e Incorporadora Teconza Ltda.

Página 1/2



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252014045485
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009 do Cofeeq, que consta dos Assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Atuação (ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo discriminado(s):

Profissional: MAURICIO CENAR DE BITTENCOURT GEMICHE
Registro: SC-01 08516-4
C.R.E.: 019.758.988-88
Data Nasc.: 02/03/1969
Títulos: ENGENHEIRO ELETRICISTA
DIPLOMA EM 25/02/1998 BELC(A)
UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU
BLUMENAU - SC

•ART 516900-3

Empresa: CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECONZA LTDA EPP
Contratante: SEC DO ESTADO DE PRESERV. REGIONAL DE ITAJAI
Proprietário: SEC DO ESTADO DE PRESERV. REGIONAL DE ITAJAI
Endereço Obra: GURUPA
Bairro: CENTRO
Cidade: ITAJAI - SC
Registrada em: 12/08/2014 Emitida em: 12/08/2014
Período (Previdido) - Início: 22/04/2014 Término: 31/12/2014
Atividade: INDIVIDUAL
Tipo: QUEST. ART. VINCULADA A ART. 505434-4
Profissional: 08516-4 MAURICIO CENAR DE BITTENCOURT GEMICHE
EXECUÇÃO
INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM BAIXA TENSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS
Situação do Trabalho: R\$ 11.000,00 MENOS DE QUADRADOS

Importante destacar que o acervo apresentado é substancialmente maior do que os 40% exigidos das concorrentes no item Instalações Elétricas.

O argumento da comissão de licitação de que não houve especificação de execução de serviços de instalação de transformador de média tensão na ART apresentada não merece prosperar, visto que não há nenhuma exigência expressa no edital para comprovação deste item.

Caso a comissão de licitação quisesse exigir a comprovação de execução de tal serviço, deveria fazê-la de maneira explícita nas cláusulas do edital de licitação, de forma que não houvesse espaço para julgamentos com critérios subjetivos.



Construtora e Incorporadora Teconza Ltda.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A Lei 8.666/93, instrumento legal norteador dos procedimentos licitatórios, em seu art. 30, § 2º, prevê a obrigatoriedade de definição das parcelas de maior relevância no próprio instrumento convocatório, transcreve-se *ipsis litteris*: "**Art. 30, § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**"

Ressalta-se que não consta expressamente no edital a exigência explícita de apresentação de atestado de execução de instalação de transformador de média tensão, houve, somente, a determinação de execução de Coberturas e **Instalações elétricas.**

Desta forma, a redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.

Detém o mesmo entendimento O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, que determinou a um de seus jurisdicionados

X



Construtora e Incorporadora Teconza Ltda.

"O edital deve estabelecer, com a necessária **objetividade**, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame"

A Lei 8.666/1993 permite que os requisitos de qualificação técnica se limitem às parcelas de maior relevância e valor significativo, mas estas devem ser definidas desde logo no edital, como previsto no artigo 30, §2º, da lei.

Ao delimitar que os serviços de maiores relevâncias ao objeto de retomada e reparos é a execução de Instalações Elétricas, a comissão não pode alterar o critério de julgamento para exigir acervo técnico em instalação de transformador de média tensão sem prévia alteração nas cláusulas do edital.

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado. Logo, ao apresentar o critério de considerar relevante ao objeto licitado a execução de Instalações Elétricas, deve-se somente exigir a execução deste item e não o acervo técnico em itens não estabelecidos de maneira taxativa, como o caso de execução de instalação de transformador de média tensão.

Portanto, pelo fato de ter efetivamente cumprido o disposto no item 10.2.4.2.5 do edital de licitação ao apresentar acervo técnico de 21.000 m² em execução de instalação elétrica, **deve-se HABILITAR a**



Construtora e Incorporadora Teconza Ltda.
empresa Recorrente neste certame, para que participe da fase de abertura dos envelopes de proposta.

**2.2) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ÁPICE
CONSTRUTORA E INCORPORADORA E
IMOBILIÁRIA EIRELI:**

A empresa Recorrente questionou, por meio de seu representante, na sessão de abertura dos envelopes de habilitação, o questionamento de que o Engenheiro Eletricista apresentado pela empresa **Ápice Construtora e Incorporadora e Imobiliária EIRELI** não estaria devidamente registrado no CREA e tampouco estaria registrado no quadro de responsáveis técnicos da referida empresa.

Sabe-se que está disposto no edital o dever de apresentar Registro/Certidão de inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região da sede da empresa, conforme exigência do item 10.2.4.1.

Bem como a determinação de o profissional constar como responsável técnico da licitante junto ao CREA-MT, **obrigatoriamente**, por inteligência do item 10.2.4.5.1.

Apesar da observação feita pelo representante da empresa Recorrente ter sido pertinente, esta foi desconsiderada pela comissão julgadora, que não analisou tais apontamentos de maneira criteriosa e não se ateve ao descumprimento destas cláusulas.

[Handwritten signature]



Construtora e Incorporadora Teconza Ltda.

Ao não cumprir essas duas exigências previstas em edital, a empresa **Ápice Construtora e Incorporadora e Imobiliária EIRELI** não está apta a continuar sua participação no certame, logo, deve-se considerá-la **INABILITADA**.

3) DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

- a) A **habilitação** da empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECONZA LTDA**, desconsiderando os apontamentos suscitados na sessão de abertura dos envelopes de habilitação, com base no art. 30, § 2º, da Lei 8666/93, a Lei de Licitações;
- b) A **inabilitação** da empresa **Ápice Construtora e Incorporadora e Imobiliária EIRELI**, por não cumprimento dos itens 10.2.4.1 e 10.2.4.5.1 do edital de licitação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Navegantes, 22 de novembro de 2019.

Anilton Teixeira

Sócio Administrador

Construtora e Incorporadora Teconza Ltda.